

## SITUAÇÃO DE CALAMIDADE - ALTERAÇÃO DE MEDIDAS

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 70 -B/2021, de 4 de junho, vem o Governo determinar quais as regras a aplicar **até às 23h e 59 m do dia 27 de junho de 2021**, sem prejuízo da revisão semanal no que ao âmbito de aplicação territorial destas medidas diz respeito.

São definidas regras gerais, aplicáveis a todo o território nacional continental, sendo subseqüentemente estabelecidas medidas especialmente aplicáveis aos municípios do território nacional continental conforme se enquadrem:

- i) na fase 1 de levantamento de medidas de confinamento;
- ii) na situação de «município de risco elevado»; Braga Lisboa Odemira e Vale de Cambra.

Pela relevância para o nosso setor, destacamos:

### A - MEDIDAS GERAIS, APLICÁVEIS A TODO O TERRITÓRIO NACIONAL CONTINENTAL

#### 1. Confinamento obrigatório

1.1. Doentes com COVID19 e infetados com SARS-Cov-2

1.2. Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

#### 2. Uso de máscaras ou viseiras

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho que mantenham a respetiva atividade nos termos do presente regime sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

A obrigação supra não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

#### 3 - Controlo de temperatura corporal

Nos casos em que se mantenha a respetiva atividade nos termos do presente regime, podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais.

É expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada.

O trabalhador referido no número anterior fica sujeito a sigilo profissional.

O acesso aos locais de trabalho e outros pode ser impedido sempre que a pessoa:

- a) Recuse a medição de temperatura corporal;
- b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando -se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C. considera -se a falta justificada.

#### **4 - Realização de testes de diagnóstico de SARS -CoV -2**

Passa a estar prevista, por determinação da autoridade de saúde, a possibilidade de realização de testes a trabalhadores que independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, prestem atividade em locais de trabalho com 150 ou mais trabalhadores, de acordo com as normas e orientações da Direção Geral da Saúde (DGS), sendo a responsabilidade da sua realização, bem como dos respetivos encargos, da empresa utilizadora ou beneficiária final dos serviços prestados. Nos casos em que o resultado dos testes efetuado impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

## **5. Disposições gerais aplicáveis a estabelecimentos ou locais abertos ao público (v.G. Lojas de fábrica ou outros estabelecimentos):**

A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços (entende-se por «área», a área destinada ao público, incluindo as áreas de uso coletivo ou de circulação, à exceção das zonas reservadas a estacionamento de veículos);

Os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.

A adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto;

A garantia de que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;

A proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;

A definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas;

A observância de outras regras definidas pela DGS;

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança e dos órgãos de polícia criminal, de proteção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar os clientes, de forma clara e visível, relativamente aos clientes relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes, aplicáveis a cada estabelecimento.

## **6. Veículos particulares com lotação superior a cinco lugares:**

Estes veículos apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira.

## **7. Teletrabalho**

- O teletrabalho passa a ser recomendado (deixa de ser obrigatório), quando as funções o permitam;

- Continua, no entanto, a ser obrigatório o teletrabalho, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para o efeito, nas seguintes situações:

O trabalhador, mediante certificação médica, se encontrar abrangido pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nomeadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal; O trabalhador possua deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;

**B - MEDIDAS APLICAVEIS A MUNICIPIOS DE RISCO ELEVADO (Braga, Lisboa, Odemira e vale de Cambra):**

Teletrabalho: Mantém-se a obrigatoriedade do teletrabalho sempre que as funções em causa o permitam.

Organização desfasada de horários em contexto laboral – mantém-se.

A presente informação não dispensa a consulta da [Resolução do Conselho de Ministros nº 74-A/2021, de 9 de junho e as regras aplicáveis previstas em https://covid19estamoson.gov.pt/](#)

Com os melhores cumprimentos,

Manuela Folhadela  
Departamento Jurídico  
[manuela.folhadela@anivec.com](mailto:manuela.folhadela@anivec.com)  
Tel : + 351 22 616 54 72/70  
[www.anivec.com](http://www.anivec.com)  
<https://www.facebook.com/ANIVEC.APIV>